

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/5/2012, às 11:00
Jose Soares, Matr.: 31577



CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 568/2012
------	--

Autor Dep. Andreia Zito	Partido PSDB	UF RJ	Nº do prontuário 283
-----------------------------------	------------------------	-----------------	--------------------------------

1. () Supressiva 2. () Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. () Aditiva 5. () Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o artigo 11 da Medida Provisória nº 568/2012 nos seguintes termos:

Art. 11. Os artigos 91 e 99 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar com os seguintes dispositivos:

Art. 91. A GDECVM e a GDASCVM serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da CVM.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A GDECVM e a GDASCVM serão pagas com observância dos seguintes limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

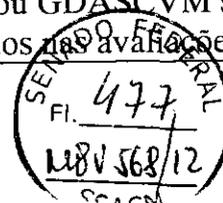
II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XVII desta Lei.

§ 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDECVM e à GDASCVM terá a seguinte distribuição:

I - até 10 (dez) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 90 (noventa) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Os valores a serem pagos a título de GDECVM ou GDASCVM serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de



Andreia Zito

desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XVII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 6º Os critérios e procedimentos gerais de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, observada a legislação vigente.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Presidente da CVM, observada a legislação vigente.

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.

Art. 99. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDECVM ou GDASCVM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes à pontuação da avaliação institucional, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

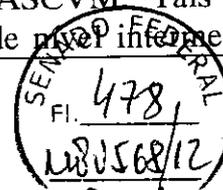
II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004 até 17 de junho de 2004:

- a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses; e**
- b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea “a” deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput; e.**

III – para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

JUSTIFICATIVA

Pela proposta são alterados o percentual institucional e individual e os critérios de incorporação à aposentadoria, a partir de julho de 2012, da Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM – GDECVM e da Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM – GDASCVM. Tais medidas visam reduzir a diferenciação remuneratória dos servidores de nível intermediário da



[Handwritten signature]

Comissão de Valores Mobiliários quando de sua aposentadoria em relação aos servidores de nível superior da mesma entidade que percebem remuneração por subsídio.

PARLAMENTAR



Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

